



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23/12/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.000328/2001-52

Recurso nº : 122.229

Acórdão nº : 203-09.514

Recorrente : LATICÍNIOS VALE DO CARANGOLA LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. BASE DE CÁLCULO. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior ao do recolhimento.

PIS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. Na apuração da contribuição para o PIS, a alíquota aplicável aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º/03/1996 é de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

PIS. COMPENSAÇÃO. Em se tratando de glosa de compensação, não cabe a este Colegiado manifestar-se quanto aos créditos alegados pelo contribuinte, e sim tão-somente quanto ao reconhecimento do direito à compensação, proveniente de decisão judicial transitada em julgado, e da aplicação do disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70. A compensação, no entanto, fica condicionada à existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possam assegurar certeza e liquidez, cabendo ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos mesmos e proceder a conferência dos valores envolvidos, devendo manter de ofício qualquer diferença verificada com os consectários legais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LATICÍNIOS VALE DO CARANGOLA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Leonardo de Andrade Couto

Presidente

Maria Teresa Martínez López

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mdc



Processo nº : 10630.000328/2001-52
Recurso nº : 122.229
Acórdão nº : 203-09.514

Recorrente : LATICÍNIOS VALE DO CARANGOLA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no período de 01/07/2000 a 31/12/2000.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir transcrevo:

"Decorreu o citado lançamento de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, quando, segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05), foi constatada a falta de recolhimento da contribuição, tendo em vista a realização de compensações indevidas por parte da fiscalizada. Os valores autuados são consentâneos com aqueles constantes das respectivas DCTFs, posto que essas não possuem saldo a pagar.

Por meio de procuradores constituídos pelo instrumento de fl. 638, a autuada apresentou a impugnação de fls. 620/637. Em resumo argumentou o seguinte:

- a) as compensações efetuadas tiveram por base decisão judicial transitada em julgado (processo nº 95.0103476-3), que lhe conferiu o direito de recolher o PIS única e exclusivamente nos termos da Lei Complementar nº 7/70;*
- b) a alíquota correta da contribuição para o PIS é a de 0,5% (meio por cento), constante da Lei Complementar nº 7/70, pois o adicional de 0,25% trazido pela Lei Complementar nº 17/73 não foi recepcionado pela Constituição Federal/88, haja vista o art. 239 da Carta Magna;*
- c) da impossibilidade jurídica da utilização da taxa Selic como taxa de juros ou como correção monetária, e da ilegalidade de sua aplicação sobre os valores do principal, multa e juros de mora."*

Por meio do Acórdão de nº 894, de 12 de março de 2002, os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. Constatada a infração à legislação tributária, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício



Processo nº : 10630.000328/2001-52
Recurso nº : 122.229
Acórdão nº : 203-09.514

em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas, não sendo passível na esfera administrativa a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO. Realizando o contribuinte a compensação autorizada judicialmente, ao Fisco, no exercício da atividade homologatória e em conformidade com o decidido na via judicial, cabe aferir a regularidade desse procedimento, efetuando o lançamento naqueles casos em que a falta de recolhimento for constatada.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso onde reitera os argumentos expostos, quando de sua impugnação. Nesse sentido, em apertada síntese: a semestralidade da base de cálculo; alíquota de 0,5%; e ilegalidade da Taxa SELIC.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.



Processo nº : 10630.000328/2001-52
Recurso nº : 122.229
Acórdão nº : 203-09.514

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

Tratam os autos de glosa de compensação de PIS com créditos da mesma contribuição. A contribuinte solicitou a compensação entre a contribuição devida ao PIS no período lançado com alegados créditos da mesma contribuição, tendo por base a decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 95.0103476-3. (fls. 646/652).

A discussão centraliza-se no alcance da decisão judicial transitada em julgado, visto que a fiscalização considerou que as alterações de alíquota (LC 17/73) e de prazo de vencimento não foram atingidas por aquele "decisum".

Compulsando os autos, verifica-se que a alíquota e o prazo de recolhimento não foram objeto de discussão judicial, razão pela qual, cabe a este Colegiado enfrentar a matéria.

Para melhor elucidar a questão, é feita a seguir a transcrição de trechos da petição inicial (fls. 85/100) da contribuinte.

'1.1 - As Autoras, ..., colocam-se na qualidade de contribuintes do Programa de Integração Social - PIS, na forma instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, e pela Lei Complementar nº 17, de 12/12/1973. Referidos diplomas legais estabeleciam que as empresas deveriam recolher o PIS, em percentual sobre o faturamento, conforme fossem empresas vendedoras de mercadorias, (LC nº 7/70, art. 3º, "b"); ...

...

1.3 - Advindo a Medida Provisória nº 297, de 28/06/91, e a Medida Provisória nº 298, de 29-07-91, as empresas tiveram mais reduzido ainda o prazo de recolhimento, ... Hoje, o vencimento da exação é o primeiro dia útil do mês (Lei nº 8.383/91).

1.4 - Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ..., declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Com isto, as Autoras, ..., podem voltar a recolher o PIS na sistemática anterior aos referidos Decretos-Leis, isto é, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70.

...

2.1.3 - ..Em conclusão: declarados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, as empresas deveriam permanecer recolhendo o PIS tal como faziam sob a regência da legislação anterior, e não sobre a receita bruta.

...

3 - DO PEDIDO:

...as Autoras requerem a V. Exa. receba a presente Ação Ordinária, e ao final, julgando-a procedente, declare, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e, em consequência, o direito de as Autoras só recolherem o PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70. ... (Grifos não originais)

Consta do Voto emitido pela autoridade de primeira instância que:



Processo nº : 10630.000328/2001-52
Recurso nº : 122.229
Acórdão nº : 203-09.514

"Da petição da autora conclui-se que, quanto à constitucionalidade, sua intenção era atingir unicamente os malfadados Decretos-lei, retornando, em consequência, à sistemática introduzida pela LC 7/70, que preconizava o faturamento como base de cálculo. Em momento algum a interessada questionou outros diplomas legais que dispuseram sobre a contribuição para o PIS, ou, mais especificamente, sobre prazo de vencimento e alíquota.

Outro não foi o entendimento do juízo "a quo", conforme se depreende dos seguintes excertos da sentença invocada pela impugnante (fls. 101/104):

'...

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449 - ... A iterativa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte, reconheceu a mácula existente nos dispositivos daqueles diplomas legais que alteraram a base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS, previstos nas Leis Complementares 07/70, 17/73 e 26/75, ... Declaro, pois incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, de modo a possibilitar a pleiteada compensação.

RECOLHIMENTO NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR 07/70 - ...As comerciais deveriam recolhê-lo na modalidade PIS FATURAMENTO.

Observando os estatutos sociais juntados, concluo que as autoras possuem direito a proceder à compensação observando a anterior modalidade PIS FATURAMENTO.

...

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido das autoras, declarando indevida a cobrança do PIS nos termos dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88 e reconhecendo que têm direito de recolher a mencionada contribuição, no período respectivo, nos exatos termos da Lei Complementar 07/70, na modalidade PIS FATURAMENTO. ...

Ressalto que ao declarar a possibilidade de compensação extra autos, não estou homologando o pagamento feito pelo contribuinte, com extinção do crédito tributário, atividade própria da autoridade administrativa que deverá, ao tempo e modo próprios aferir os valores e períodos a serem compensados.' (sublinhas não originais)."

Dessa forma, cabe a este Conselho respeitar a decisão judicial, no sentido de afastar a aplicabilidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e nesse sentido, restaurar a Lei Complementar nº 7/70. Em consequência, duas matérias pertinentes à glosa efetuada, objeto deste lançamento, devem ser, primeiramente analisadas: a semestralidade e alíquota aplicável, na sistemática da Lei Complementar nº 7/70.

Da semestralidade do PIS - base de cálculo/prazo de recolhimento.

A decisão judicial transitada em julgado, sustentou a não aplicabilidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, devendo ser recolhido o PIS com base na Lei Complementar nº 7/70. Nesse sentido, uma vez restaurada a sistemática da Lei Complementar nº 7/70 pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal e pela Resolução do Senado Federal nº 49 (DOU de 10/10/95), no



Processo nº : 10630.000328/2001-52
Recurso nº : 122.229
Acórdão nº : 203-09.514

cálculo do PIS das empresas mercantis, a base de cálculo é a do sexto mês anterior, sem a atualização monetária.

A questão, envolvendo a semestralidade do PIS, já foi por diversas vezes analisada pelo STJ e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, de forma que inexistem dúvidas sobre a matéria.¹

Tenho comigo que a Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu, com clareza (muito embora admita que o conceito de clareza é relativo, dependendo do intérprete), que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior, ao assim dispor, no seu artigo 6º, parágrafo único:

"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente."

Assim, a empresa, com respaldo no texto acima transcrito, não recolhe a contribuição de seis meses atrás. Recolhe, isto sim, a contribuição do próprio mês. A base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás. Logo, o fato gerador ocorre no próprio mês em que o encargo deve ser recolhido. Dessa forma, claro está que uma empresa, ao iniciar suas atividades, nada deve ao PIS, durante os seis primeiros meses, ainda que já tenha formado a sua base de cálculo, como também é verdade que, quando da sua extinção, nada deverá recolher sobre o faturamento ocorrido nos últimos seis meses, pois não terá ocorrido o fato gerador. Como bem lembrado pelo respeitável Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal – Ed. Saraiva – 1993 – pág. 487/488) *"... os juristas são unânimes em afirmar que o trabalho do intérprete não está mais em decifrar o que o legislador quis dizer, mas o que realmente está contido na lei. O importante não é o que quis dizer o legislador, mas o que realmente disse."*

A situação acima permaneceu até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, que conferiu novo tratamento ao PIS. Observa-se que a referida Medida Provisória foi editada e renumerada inúmeras vezes (MP nºs 1.249/1.286/1.325/1.365/1.407/447/1.495/1.546/1.623 e 1.676-38) até ser convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98. A redação, que vige atualmente, até o presente estudo, é a seguinte:

" Art. 2º - A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês." (MP nº 1.676-36) (grifei).

O problema, portanto, passou a residir, no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1996 (ADIN 1.417-0), no que se refere a se é devido ou não a respectiva atualização quando da utilização da base de cálculo do sexto mês anterior.

¹ Acórdão CSRF/02-0.871, em Sessão de 05 de junho de 2000. Vejam-se no mesmo sentido os Acórdãos de nºs CSRF/02-0.914, CSRF/02-0.916; CSRF/02-0.907; CSRF/02-0.908; e CSRF/02-0.913.



Processo nº : 10630.000328/2001-52
Recurso nº : 122.229
Acórdão nº : 203-09.514

Ao analisar o disposto no referido artigo 6º, parágrafo único, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). Não há, neste caso, como dissociar os dois elementos (base de cálculo e fato gerador) quando se analisa o disposto no referido artigo.

E nesse entendimento vieram sucessivas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que essa base de cálculo é, de fato, o valor do faturamento do sexto mês anterior (Acórdãos nºs 107-05.089; 101-87.950; 107-04.102; 101-89.249; 107-04.721 e 107-05.105, dentre outros).

O assunto foi objeto do Parecer PGFN nº 1.185/95, posteriormente modificado pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/98, assim concluído na época:

“ III – Terceiro Aspecto: a vigência da Lei Complementar nº 7/70

10. A suspensão da execução dos decretos-leis em pauta em nada afeta a permanência do vigor pleno da Lei Complementar nº 7/70. (...)

12. Descendo ao caso vertente, o que jurisprudência e doutrina entendem, sem divergência, é que as alterações inconstitucionais trazidas pelos dois decretos-leis examinados deixaram de ser aplicados inter partes, com a decisão do STF: e, desde a Resolução, deverão deixar de ser aplicadas erga omnes. Com isso voltam a ser aplicados, em toda a sua integralidade, o texto constitucional infringido e, com ele, o restante do ordenamento jurídico afetado, com a Lei Complementar nº 7/70 que o legislador intentara modificar.

13. Mas há outro argumento que põe pá de cal em qualquer discussão. Se os dois decretos-leis revogaram a Lei Complementar nº 7/70, o art. 239, caput, da Constituição, que lhes foi posterior, ripristinou inteiramente a Lei Complementar. Assim, entender que o PIS não é devido na forma da Lei Complementar nº 7/70 é afrontar o art. 239 da CRFB.

14. Em suma: o sistema de cálculo do PIS consagrado na Lei Complementar nº 7/70 encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição nos termos desse diploma.” (destaquei)

Posteriormente, a mesma respeitável Procuradoria vem, no reexame da mesma matéria, através do citado Parecer nº 437/98, modificando entendimento anterior, assim se manifestar:

“ 7. É certo que o art. 239 da Constituição de 1988 restaurou a vigência da Lei Complementar nº 7/70, mas, quando da elaboração do Parecer PGFN/Nº 1185/95 (novembro de 1995), o sistema de cálculo da contribuição para o PIS, disposto no parágrafo único do art. 6º da citada Lei Complementar, já fora alterado, primeiramente pela Lei nº 7691, de 15/12/88, e depois,



Processo nº : 10630.000328/2001-52
Recurso nº : 122.229
Acórdão nº : 203-09.514

sucessivamente, pelas Leis nºs. 7799, de 10/07/89, 8218, de 29/08/91, e 8383, de 30/12/91. Portanto, a cobrança da contribuição deve obedecer à legislação vigente na época da ocorrência do respectivo fato gerador e não mais ao disposto na L.C. nº 7/70. (...)

46. Por todo o exposto, podemos concluir que:

I - a Lei 7691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo;

II - não havia, e não há, impedimento constitucional à alteração da matéria por lei ordinária, porque o PIS, contribuição para a seguridade social que é, prevista na própria Constituição, não se enquadra na exigência do § 4º do art. 195 da C.F., e assim, dispensa lei complementar para sua regulamentação; (...)

VI - em decorrência de todo o exposto, impõe-se tornar sem efeito o Parecer PGFN/Nº 1185/95." (negritei)

Com o máximo de respeito, ousou discordar do Parecerista quando conclui, de forma equivocada, que "a Lei 7.691/88 revogou o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70" e, desta forma, continua, "não sobreviveu, portanto, a partir de aí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo. Em primeiro lugar, ao analisar a citada Lei nº 7.691/88, verifico a inexistência de qualquer preceito legal dispondo sobre a mencionada revogação. Em segundo lugar, a Lei nº 7.691/88 tratou de matéria referente à correção monetária, bem distinta da que supostamente teria revogado, ou seja, "base de cálculo" da contribuição. Além do que, em terceiro lugar, quando da publicação da Lei nº 7.691/88, de 15/12/88, estavam vigentes, sem nenhuma suspeita de ilegalidade, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não havendo como se pretender que estaria sendo revogado o dispositivo da lei complementar que cuidava da base de cálculo da exação, até porque, à época, tinha-se por inteiramente revogada a referida lei complementar, por força dos famigerados decretos-leis, somente posteriormente julgados inconstitucionais. O mesmo aconteceu com as Leis que vieram após, citadas pela respeitável Procuradoria (nºs 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91), ao estabelecerem novos prazos de recolhimento, não guardando correspondência com os valores de suas bases de cálculo. A bem da única verdade, tenho comigo que a base de cálculo do PIS somente foi alterada, passando a ser o faturamento do mês anterior, quando da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95 retromencionada.

Com efeito, verifica-se, pela leitura do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, anteriormente reproduzido, que o mesmo não está cuidando do prazo de recolhimento, e sim da base de cálculo. Aliás, tanto é verdade que o prazo de recolhimento da contribuição só veio a ser fixado com o advento da Norma de Serviço CEF-PIS nº 2, de 27 de maio de 1971, a qual, em seu artigo 3º, expressamente dispunha o seguinte:



Processo nº : 10630.000328/2001-52

Recurso nº : 122.229

Acórdão nº : 203-09.514

“3 – Para fins da contribuição prevista na alínea “b”, do § 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como receita bruta operacional (artigo 157, do Regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.

3.2 – As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o § 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês.”

Claro está, pelo acima exposto, que, enquanto o item 3.2 da referida Norma de Serviço cuidou da base de cálculo da exação, nos exatos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o item 3.3 cuidou, ele sim, especificamente do prazo para seu recolhimento.

A corroborar tal entendimento, basta verificar que, posteriormente, com a edição da Norma de Serviço nº 568 (CEF/PIS nº 77/82), o prazo de recolhimento foi alterado para o dia 20 (vinte) de cada mês. Vale dizer, a Lei Complementar nº 7/70 jamais tratou do prazo de recolhimento, como induz a Fazenda Nacional, e sim de fato gerador e base de cálculo.

Por outro lado, se o legislador tivesse tratado, no mencionado artigo 6º, parágrafo único, de “regra de prazo”, como querem alguns, usaria a expressão: “o prazo de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, devido mensalmente, será o dia 10 (dez) do sexto mês posterior.” Mas não, disse com todas as letras que: “a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”

No caso em tela, defendo o argumento de que se trata de inexistência de lei instituidora de correção da base da contribuição antes do fato gerador, e não de contestação à correção monetária como tal. Não pode, ao meu ver, existir correção de base de cálculo sem previsão de lei que a institua. Na época, os contribuintes não atualizavam a base de cálculo por ocasião de seus recolhimentos, não o podendo agora igualmente.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0) publicado no DJ de 15 de maio de 2000, também se manifestou no sentido favorável ao contribuinte, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

“... 3- A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior” (art. 2º)...



Processo nº : 10630.000328/2001-52
Recurso nº : 122.229
Acórdão nº : 203-09.514

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 144.708/RS (1997/0058140-3) publicado no DJ de 08 de outubro de 2001, novamente se manifestou no sentido favorável ao contribuinte, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

"1- O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra "a" da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2- Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art 6º, parágrafo único da LC 07/70.

1- A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

2- Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido."

Portanto, verifica-se que o Parecer PGFN/CAT nº 437/98 não logrou contraditar os sólidos fundamentos que lastrearam as diversas manifestações doutrinárias e decisões do Judiciário e Conselho de Contribuintes no sentido de que a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, deve permanecer em valores históricos.

Da alíquota aplicável.

Muito embora a decisão tenha se manifestado apenas pela aplicabilidade da LC nº 7/70, é bem verdade que o foco principal manteve-se na discussão da inconstitucionalidade dos famigerados Decretos-Leis de nºs 2.445 e 2.449/88, e não na Lei Complementar nº 17, de 1987, razão pela qual há de ser observada.

No mais, a questão relativa à alíquota aplicável ao PIS encontra-se há muito superada, desde a suspensão dos decretos-leis pelo Senado Federal. Desde então, todas as orientações normativas, até mesmo por disposição contida em medida provisória, passaram a ser direcionadas no sentido de que o correto e exigível seria o pagamento com base na alíquota de 0,75% sobre o faturamento (até o momento a partir do qual a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, passou a produzir efeitos).

Dos consectários legais

Ainda que pense estar resolvida a questão, pela aplicabilidade da semestralidade, na hipótese de eventual saldo, devem ser aplicados os consectários legais (multa e Taxa SELIC). Cumpre observar, preliminarmente, ter me curvado ao posicionamento deste Colegiado que tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis, **principalmente**



Processo nº : 10630.000328/2001-52
Recurso nº : 122.229
Acórdão nº : 203-09.514

quando sobre elas pairam dúvidas. Inexistindo conclusividade sobre a ilegalidade da Taxa SELIC, presume-se como legal a sua exigência.

Do reconhecimento do crédito

Em se tratando de glosa de compensação, não cabe a este Colegiado manifestar-se quanto aos valores alegados pelo contribuinte, e sim tão-somente quanto ao reconhecimento do direito, matéria esta reconhecida pelo Judiciário. A compensação, no entanto, fica condicionada à existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possam assegurar certeza e liquidez. Portanto, cabe ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos créditos, atualizados com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, e a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, bem como, proceder a conferência dos valores envolvidos, devendo manter de ofício qualquer diferença verificada, com os consectários legais.

Conclusão

Diante de tudo o mais acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para somente reconhecer a compensação, utilizando o recálculo dos seus créditos de PIS mediante as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 7/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária da sua base de cálculo. Ressalva-se que essa compensação fica condicionada à verificação de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, calculados na alíquota de 0,75%, devendo ser mantido eventual diferença apontada. Negado provimento quanto a aplicação da alíquota de 0,5% e não utilização da Taxa SELIC sobre eventuais créditos em favor do Erário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ